

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - FADIC
CURSO DE DIREITO

JORGE JOSÉ PINTO DE MELO

**REPERCUSSÃO DA DISPENSA DE TIPIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA EM
RELAÇÃO À NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA**

RECIFE

2024

JORGE JOSÉ PINTO DE MELO

**REPERCUSSÃO DA DISPENSA DE TIPIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA EM
RELAÇÃO À NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã - FADIC, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a. Simone de Sá Rosa
Figueiredo

RECIFE

2024

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Melo, Jorge José Pinto de.
M528r Repercussão da dispensa de tipificação penal da violência em relação
à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência / Jorge José Pinto
de Melo. - Recife, 2024.
43 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Simone de Sá Rosa Figueiredo.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2024.
Inclui bibliografia.

1. Lei Maria da Penha. 2. Medida protetiva de urgência 3.
Tipificação penal. 4. Casos julgados. I. Figueiredo, Simone de Sá Rosa.
II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2024.2-003)

JORGE JOSÉ PINTO DE MELO

**REPERCUSSÃO DA DISPENSA DE TIPIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA EM
RELAÇÃO À NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA**

Defesa Pública em Recife, de de .

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a):

“Sucesso não é quanto dinheiro você ganha, mas a diferença que você faz na vida das pessoas.” – **Michelle Obama**

“A fórmula da felicidade e do sucesso é simplesmente ser você mesmo da maneira mais sincera que puder.” – **Meryl Streep**

“A vaidade e o orgulho são coisas diferentes, embora as palavras sejam frequentemente usadas como sinônimos.” – **Jane Austen**

“É pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta.” – **Simone de Beauvoir**

“Nem todas mulheres gostam de apanhar, só as normais.” - **Nelson Rodrigues**

“Os homens distinguem-se pelo que fazem, as mulheres pelo que levam os homens a fazer.” **Carlos Drummond de Andrade**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meu Deus todo poderoso, que diante das grandes dificuldades me proporcionou este curso superior, tão procurado e concorrido. Deus me deu de bom grado e dará muito mais para todo o sempre.

Agradeço a meus pais, Nilson Ferreira de Melo e Carmem Lucia Pinto de Melo, por ter me incentivado a estudar, e não desistir de um sonho, pois segundo eles, é no sonho que tornamos nossos ideais, nossas ideias, uma realidade futura.

Agradeço muito a meus sogros, Dr. Henry Alves Farias e Dr^a. Maria Elba Araújo Bandeira de Farias, pois eles têm uma grande parcela na minha conquista, no meu caminhar nos estudos dando incentivo, acreditando em mim e no meu potencial, agradeço só tenho a agradecer, a todos que nessa trajetória acadêmica, fizeram com que eu terminasse este curso junto com o anterior de Relações internacionais, feito nessa mesma casa.

Agradeço ao corpo docente, que todos sem exceções, deram-me um ensinamento de auto nível, procurando sempre o ajuste legal dentro de um projeto acadêmico aos moldes da uma nova postura mundial, realizando debate extra curricular, que engrandeceram o meio acadêmico, e fortaleceu e abrilhantou o meu entendimento nos diversos temas que foram expostos.

Muito obrigado a minha orientadora Simone Sá, por ter acreditado que eu poderia apresentar este trabalho, já que e um tema de grande relevância no mundo jurídico, da esfera criminal, e de um valor imensurável, para as posteriores ações que desfavoreceram o criminoso e acolherá as vítimas as Mulheres que são as mais prejudicadas.

Por fim muito obrigado a minha esposa Adriana Bandeira, ela foi quem me deu, sem sombra de dúvida, incentivos todos os dias, para que eu pudesse estar aqui, terminando essa etapa e começando outra de meu Deus permitir.

A fé em Deus nos motiva a sermos pessoas melhores. Acredite no seu potencial e agradeça sempre que tiver a oportunidade por estar vivo e ter os olhos do Senhor sobre os seus ombros. Não desista de acreditar que o mundo pode ser um lugar melhor!

Se as coisas na sua vida parecem um pouco lentas, talvez seja a vida te dizendo que você está indo rápido demais. Respire fundo, tenha paciência e saiba que tudo tem o seu tempo. Tenha fé em Deus e amor no coração para cumprir todos os objetivos dele e seu, pois sem a fé nada se mostra se retrai e se esconde enganando aquele que não a tem. Obrigado a todos do fundo do meu coração.

RESUMO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tem sido fundamental na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. No entanto, a necessidade de aprimoramentos, e melhor esclarecimento das medidas de segurança, que levaram a publicação da Lei nº 14.550/2023, que aborda várias áreas cruciais para o combate a violência de gênero. O texto observa como se deu a história da Lei Maria da Penha, a necessidade de uma legislação posterior, das qual se deu algumas, como por exemplo, o Projeto de Lei nº 1.604/22, que influenciou as mudanças e foi transformado na Lei Ordinária nº 14.550/2023, foi efetiva a sua atualização legislativa como essencial para acompanhar a evolução e mudanças da sociedade atual e proteger os direitos das mulheres ofendidas. O olhar está no novo artigo 40-A, que discute a presunção de motivação de gênero e seus impactos nas medidas protetivas de urgência, bem como os parágrafos 4,5 e 6 adicionados ao artigo 19 da LMP. O método é dedutivo com abordagem qualitativa, utilizando coleta de dados bibliográficos e documentais, e visa a destacar as inovações da Lei nº 14.550/2023 no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. A erradicação da violência doméstica contra mulheres é um dos grandes desafios para as políticas públicas no Brasil e no mundo, assim sendo, a Lei 11.340, sancionada em 2006, que é mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi um grande marco institucional neste sentido, inclusive chamou a atenção da comunidade internacional e mudou o rumo da legislação brasileira em relação aos direitos das mulheres, todavia outras tiveram que ser instituídas, para dar suporte e reforço ao entendimento no tocante às medidas de urgências e a sua aplicabilidade, a lei 14.550 de 2023, não foi diferente dando o esclarecimento devido às normas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; medida protetiva de urgência; tipificação penal; casos julgados.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) has been fundamental in protecting women against domestic and family violence. However, the need for improvements and better clarification of security measures led to the publication of Law No. 14,550/2023, which addresses several crucial areas for combating gender-based violence. The text observes how the history of the Maria da Penha Law developed, the need for subsequent legislation, of which some were given, such as Bill No. 1,604/22, which influenced the changes and was transformed into Ordinary Law No. 14,550/2023, its legislative update was effective as essential to keep up with the evolution and changes in today's society and protect the rights of offended women. The focus is on the new article 40-A, which discusses the presumption of gender motivation and its impacts on emergency protective measures, as well as paragraphs 4, 5 and 6 added to article 19 of the LMP. The method is deductive with a qualitative approach, using bibliographic and documentary data collection, and aims to highlight the innovations of Law No. 14,550/2023 in combating domestic and family violence against women. The eradication of domestic violence against women is one of the great challenges for public policies in Brazil and in the world, therefore, Law 11.340, sanctioned in 2006, which is better known as the Maria da Penha Law, was a great institutional milestone in this sense, it even drew the attention of the international community and changed the course of Brazilian legislation in relation to women's rights, However, others had to be instituted, to support and reinforce the understanding regarding emergency measures and their applicability, Law 14,550 of 2023, was no different, giving the clarification due to law.

Keywords: Maria da Penha Law; emergency protective measure; criminal typification; cases judged.

LISTA DE SIGLAS

CEDAW	-	Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
CPC	-	Código processual Civil
CPP	-	Código processual penal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
OEA	-	Organização dos Estados Americanos
ONU	-	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A LEI MARIA DA PENHA, LEI N. 11.340/06.....	13
2.1	OS ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DA LEI MARIA DA PENHA.....	13
2.2	OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI 11.340/06: DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA OBRIGATÓRIAS AO AGRESSOR DISPOSTO NO ART. 22 DA LEI 11.340/06.....	16
2.2.1	Suspensão da Posse ou Restrição do Porte de Armas.....	16
2.2.2	Afastamento do Lar, Domicílio ou Local de Convivência.....	17
2.2.3	Proibição de Contato (com a Vítima, seus Familiares e Testemunhas) e de Frequenta Determinados Lugares.....	19
2.2.4	Restrição ou Suspensão de Visitas aos Dependentes Menores.....	20
2.2.5	Prestação de Alimentos	21
3 A	NATUREZA JURÍDICA DA LEI MARIA DA PENHA	22
3.1	NATUREZA PENAL	22
3.2	NATUREZA CIVIL	23
3.3	TIPIFICAÇÃO DO CRIME	24
3.4	CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	25
4	POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO	27
4.1	REFORÇO AO ENTENDIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA, QUE FOI TRAZIDA PELA LEI 14.550/23.....	28
4.2	COGNIÇÃO SUMÁRIA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA (ART. 19, §4º).....	34
4.3	PRESUNÇÃO DO PERIGO (ART. 19, §4º) E FUNDAMENTAÇÃO VINCULANTE.....	35
4.4	AUTONOMIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 19, §5º)	35
5	CONCLUSÃO.....	40
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O Presente trabalho tem por objetivo, observar qual a repercussão da Lei 14.550/23 (Brasil, 2023), no mundo jurídico, pois sabemos que já existe um dispositivo legal que abraça o tema da mulher que sofre com a violência, em todos os sentidos, esta Lei seria a Maria da Penha 11.340/06 (Brasil, 2006), ela observa os abusos praticados por homens, no meio Familiar, e trabalho, seja ele sexual, psicológico, moral, entre outros.

A Lei de nº 11.340/06 (Brasil, 2006) e intitulada (Lei Maria da Penha), em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que tanto lutou para que seu agressor viesse a ser condenado. Este instituto surgiu com a finalidade de proteger a mulher vítima de violência doméstica, tendo como o seu intuito principal, a proteção das mulheres, que por ventura sofrerem qualquer tipo de violência, seja física ou psicológica, no âmbito doméstico.

A referida lei foi elaborada tanto para atender ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), segundo o qual "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando assim mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações", como também para dar cumprimento a diversos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e que teve com finalidade inicial, Coibir e Prevenir a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Prestar assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar; Proteção para a Mulher Vítima; Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas esta Lei, com o passar do tempo foi ampliada, para casos fora do cunho doméstico, como por exemplo: ex-namorados violentos, que não se encontram dentro da residência da vítima, mas estão perseguindo e ameaçando suas ex-namorada no âmbito do trabalho e em sua residência, este e um dos dispositivos para a proteção da mulher nessa lei, a medida protetiva; contudo como podemos ver nos noticiários que essa medida é frequentemente burlada, levando até ao feminicídio.

A lei 14.550/23 (Brasil, 2023), de autoria da ministra Simone Tebet, que foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, veio para esclarecer os pontos de divergência sobre o tema, esta lei não altera o que já existia, mas elucidada o entendimento do que está exposto na Lei. Assim sendo não dá margem a interpretações diversas. Tentarei verificar qual a repercussão da dispensa da tipificação penal com relação a natureza jurídica com relação as medidas protetivas de urgência; O meu foco está em entender se no âmbito jurídico existe uma repercussão positiva ou negativa a respeito do aludido tema.

Esta lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006) é dedicada a coibir os casos de violência doméstica e familiar contra mulheres (VDFM), ela deu novos contornos ao fenômeno. Neste

trabalho, apresenta-se um estudo proveniente de pesquisa, que buscara a observância da dispensa da tipicidade penal nos casos relacionados de violência familiar contra as mulheres, seja no âmbito sexual, psicológico (emocional), ou afetivo entre outros. A Lei Maria da Penha, além de prever medidas de prevenção e proteção, reforça a punição aos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres. A Lei determinou uma nova forma de processar os crimes

As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 (Brasil, 2006), por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Elas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo.

Tal posição parece haver sido partilhada pelo legislador com a publicação da Lei n. 14.550/2023 (Brasil, 2023), que incluiu o parágrafo 5º no art. 19 da Lei Maria da Penha para afirmar que "as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".

Não se trata de mudança originária no sentido do art. 19, mas de interpretação autêntica, que pretende afastar a possibilidade de acepções restritivas e, em última análise, violadoras dos direitos das mulheres.

Sem sombra de dúvidas, portanto, que a recente alteração legislativa almejou rechaçar, de uma vez por todas, a suposta natureza (cautelar / preparatória) das medidas protetivas de urgência. Defender a natureza pré-cautelar das medidas protetivas importa retirar da mulher o direito de ser protegida quando não se dispuser a processar criminalmente o ofensor, ou quando, por outro motivo qualquer, inexistir atos formais de persecução penal contra o agressor.

Segundo a doutrina, "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas". Por isso, a configuração das medidas protetivas deve ser considerada como tutela inibitória, porquanto tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização de um dano, tampouco a prática de uma conduta criminalizada. É indene de dúvidas, portanto, que a recente alteração legislativa almejou rechaçar, de uma vez por todas, a suposta natureza cautelar/preparatória das medidas protetivas de urgência. Defender a natureza pré-cautelar das medidas protetivas importa retirar da mulher o direito de ser protegida quando não se dispuser a processar criminalmente o ofensor, ou quando, por outro motivo qualquer, inexistir atos formais de persecução penal contra o agressor.

Segundo a doutrina, "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas". Por isso, a configuração das medidas protetivas deve ser considerada como tutela inibitória, porquanto tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização de um dano, tampouco a prática de uma conduta criminalizada.

Por fim não se esgota o assunto em tela, da dispensa da tipicidade e nem tampouco o estado do agressor perante a vítima; na qual será de irrelevância, perante a nova Lei 14.550/2023 (Brasil, 2023), que afasta interpretações dúbias, em um caso concreto.

Contudo é de extrema importância salientar, que não tenho a pretensão de esgotar toda discursão sobre um assunto de enorme complexidade e de tal importância como este. Assim sendo gostaria de observar qual a repercussão desta Lei no mundo jurídico, e o que a jurisprudência dispõe ao poder judiciário.

2 A LEI MARIA DA PENHA, LEI N. 11.340/06

A Lei nº 11.340 de 2006 (Brasil, 2006) é denominada “Maria Da Penha” devido às muitas agressões físicas e psicológicas que Maria Da Penha Maia Fernandez sofreu no seio de sua família pelo seu cônjuge. A de se indagar, como surgiu como se projetou em nosso ordenamento jurídico, qual a sua verdadeira finalidade.

Esta Lei está em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU). A lei na verdade surge como uma proposta de segurança pública, logo voltada a preservar o seio da família e guarda a mulher, contra possíveis agressões dos seus companheiros, e nesse ponto a uma ampliação de sua atuação com relação às pessoas com quem se relacionam e convivem dentro e fora do âmbito doméstico. Foi assim identificado que não só os congêneres mais também Pais, irmão, primos, namorados e ex-namorados tinham a mesma linha de atuação violenta contra as mulheres, e a lei teve que ampliar os tentáculos via interpretações do judiciário. O STJ já decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada mesmo que não tenha havido coabitação, e mesmo quando as agressões ocorrerem quando já se tiver encerrado o relacionamento entre as partes, desde que guardem vínculo com a relação anteriormente existente.

2.1 OS ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha oferece um conjunto de respostas que podem produzir importantes impactos sociais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, através de respostas efetivas voltadas para: (1) prevenção; (2) atenção; (3) proteção; (4) punição e; (5) reeducação.

A concepção que orientou a elaboração da aludida Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), tem em seu entendimento, que as mulheres brasileiras apesar de terem conquistado plena cidadania através da Constituição Federal de 1988, elas ainda sofrem um conjunto de discriminações sociais, tanto na área econômica, política e cultural que as impedem de usufruírem plenamente os direitos conquistados. As estatísticas oficiais registram o impacto dessas discriminações nos salários, na ascensão profissional, na vida político partidária, no acesso à moradia e terra, no ingresso as posições de poder no Estado e nas instituições da sociedade.

A esse quadro alarmante soma-se a violência de gênero, que é uma forma mais brutal de discriminação, que além de gerar um sofrimento físico e psicológico, estes produzem o sentimento de medo, que está presente na vida de muitas e muitas mulheres, e as impede de usufruir de seus verdadeiros direitos. No âmbito das relações domésticas e familiares, as mulheres vítimas de violência estão submetidas a uma ordem hierárquica de gênero mantida seja através da força física, da coação psíquica, da dependência econômica ou da dependência emocional, todas fortemente adotadas pelo homem no decorrer dos séculos.

Contudo, apesar de extraordinários avanços adotados e notados no status e nas condições sociais das mulheres, nos últimos 30 anos, ainda se estabelece muito forte nas práticas, nos costumes e nas representações sociais, o peso da cultura patriarcal, que foi referendada, até o ano de 1988, por dispositivos legais, que são nitidamente discriminatórios e hierárquicos, como podemos observar aqueles, que se encontram no Código Civil de 1916 (Brasil, 1916). Nesse pensamento as mudanças culturais, ao contrário das mudanças nos planos econômicos e políticos são lentas, e por isso mesmo, requerem atos mais contundentes, e articulados, pois são de alta complexidade. Ainda nessa linha de raciocínio, uma das respostas sociais da Lei 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha (Brasil, 2006) aponta para um conjunto de ações no plano preventivo, buscando a educação geral sobre determinado assunto com relação ao gênero humano, incluindo aquelas no âmbito do sistema educacional.

Outra concepção que orientou a elaboração da Lei, diz respeito à constatação que as mulheres vítimas de violência, especialmente as mulheres dos setores mais vulneráveis, apresentam um conjunto maior de necessidades sociais no que diz respeito às suas dificuldades, para o acesso ao emprego, renda, escolaridade, habitação, saúde, equipamentos sociais para seus filhos, dentre outras condições necessárias à sua cidadania. É de muito importante observar, os efeitos do entrecruzamento das variáveis do sexo e raça, na distribuição da riqueza no Brasil, dos seus benefícios sociais, culturais e ambientais.

A prevenção e a atenção a mulheres vítimas de violência precisa ser prestada por uma política nacional que seja integrada nos níveis federal, estadual e municipal, e inter-setorial abrangendo ações que diminuam tais vulnerabilidades. Esse é um grande desafio e depende de forte vontade política dos governantes e entendimento dos operadores do direito, em especial dos membros do Poder Judiciário.

Assim, os efeitos sociais da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) só serão alcançados com políticas públicas que superem ou neutralizem o impacto das discriminações socioeconômicas e, também, das discriminações raciais.

Uma adequada interpretação do espírito da Lei através da concretização de uma política de fato integral e articulada que possibilite às mulheres romper com a cultura de desvalorização do feminino seria um passo importante na superação dessas discriminações.

Os exemplos das experiências de atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Pernambuco revelam como a atuação dos magistrados pode propiciar em muito a mudança de mentalidades e comportamentos. Essa atuação, no que diz respeito à produção de efeitos sociais, em muito deve observar o disposto, nos artigos do Título III da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), sobre a Assistência À Mulher Em Situação De Violência Doméstica e Familiar. Assim, estão elas definidas, no artigo 8, as linhas gerais de uma política pública voltada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher que deverá articular ações governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não- governamentais, elencando diretrizes para tanto dentre as quais: a integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; a implementação de atendimento policial especializado, em particular nas Delegacias de Atendimento às Mulheres; a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres; a capacitação permanente dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, em questões de gênero e de raça ou etnia; a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos do irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

A aplicação da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006) com tal perspectiva alterar substancialmente o quadro da violência contra as mulheres, atuar como propulsor da eliminação das discriminações que ainda incidem sobre a população feminina no Brasil e contribui, de forma decisiva, para o fim da vulgarização, da indiferença e da impunidade social, verificando as condições que, historicamente, têm incentivado a prática dessa violência.

2.2 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI 11.340/06: DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA OBRIGATÓRIAS AO AGRESSOR DISPOSTO NO ART. 22 DA LEI 11.340/06

O artigo 22 da Lei nº 11.340/06 (Brasil, 2006), classifica as medidas de proteção que são obrigatórias para o agressor, ou seja, aquelas que visam diretamente o objeto ativo da violência. Estas disposições impostas podem ser tanto comissivas, quanto omissivas, no segundo caso, está a conduta ativa viola uma medida, que constituirá um crime de insubordinação judicial.

Art. 22. Uma vez verificada a violência doméstica e familiar contra a mulher, esta lei permite que o juiz adote imediatamente as seguintes medidas protetivas de urgência contra o agressor, em conjunto ou separadamente: Suspensão ou restrição de posse de armas, com notificação à autoridade competente, de acordo com a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003; Saída do domicílio, residência ou local de coabitação da vítima; proibição de certos comportamentos, em particular, se aproximar da vítima, dos parentes e testemunhas da vítima e colocar uma distância mínima entre eles e o agressor; contatando a vítima, seus parentes e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

IV. Restrição ou suspensão das visitas a menores dependentes, em consulta com a equipe multidisciplinar de atendimento ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas contempladas no presente artigo não impedem a aplicação de outras medidas previstas na legislação aplicável, se a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, das quais o Ministério Público deverá ser informado.

§ 2º Se o parágrafo I for aplicado enquanto o perpetrador estiver nas circunstâncias referidas no título e nos parágrafos do artigo 6º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, o juiz notificará a autoridade competente, empresa ou instituição das medidas de proteção emergencial tomada e determinará a restrição à posse de armas, enquanto o superior do perpetrador será instruído a executar a sentença sob pena de fraude ou insubordinação, conforme o caso.

§ 3º Para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz solicitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Serão aplicadas as disposições do caput e dos §§ 5º e 6º do artigo 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (Brasil, 2006).

2.2.1 Suspensão da Posse ou Restrição do Porte de Armas

De acordo com Cunha e Pinto (2014, p. 257), é uma forma de proteger a integridade física da mulher. Também se refere ao Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03 (Brasil, 2003). A violência doméstica e familiar tende a aumentar e piorar com o tempo. Assim, a posse ou disposição de uma arma pelo agressor, apresenta um risco correspondente à mulher agredida, o que torna apropriado o uso da medida. Esta pode consistir na suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo, conforme determinado por um tribunal.

De acordo com Porto (2014, p. 117), os termos "suspender" e "restringir" são usados porque têm os seus significados diferentes. Suspender significa proibir o uso, pois a posse tem relação direta com esse comando. E restringir, por outro lado, tem o significado de restrição de uso e refere-se à posse.

As restrições podem se referir a admitir o uso da arma somente durante o horário de trabalho e dentro de um determinado perímetro urbano, ao final do dia entregar a arma a um supervisor do seu determinado trabalho e proibir a aproximação da vítima com armas, mesmo estabelecendo uma certa distância.

Esta medida de proteção provavelmente exigirá o uso de busca e apreensão para ser eficaz. Entretanto, no caso de posse legal, o agressor não seria responsável por uma violação da Lei de Desarmamento, e “as armas poderiam ser-lhe devolvidas no futuro, após a conclusão de um julgamento de violência doméstica”.

O parágrafo 2º do artigo 22 estabelece que quando uma medida cautelar for adotada, o juiz notificará a autoridade competente, empresa ou instituição e imporá uma restrição ao porte de armas e o superior do agressor será responsável pela execução da decisão judicial (Porto, 2014, p. 117).

2.2.2 Afastamento do Lar, Domicílio ou Local de Convivência

A medida de afastamento do agressor do lar está diretamente relacionada às medidas listadas no artigo 23 da Lei nº 11.340/06 (Brasil, 2006), a saber, por exemplo, a separação dos corpos ou o retorno da vítima e seus dependentes a suas respectivas casas, que será discutida abaixo.

Neste sentido, a emenda introduzida pela Lei nº 13.827 de 2019 (Brasil, 2019), que acrescentou o artigo 12-C à Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), permitindo tanto ao delegado como ao policial (caso o delegado não esteja disponível no momento da queixa) exercer seu poder de expulsar o agressor do lar quando se trata de municípios fora do distrito judicial, confirmando o perigo atual ou imediato à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica.

Art. 12-C. Assim que for constatado que existe um perigo atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher vítima de violência doméstica ou de seus dependentes, o agressor deve ser imediatamente: por uma autoridade judicial; por um policial, se o município não for a sede do distrito judicial e nenhum policial estiver presente no momento da acusação.

§ 1º Em caso de aplicação dos parágrafos II e III deste artigo, o juiz será informado dentro de um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e, dentro do mesmo prazo, decidirá se deve manter ou revogar a medida aplicada, informando simultaneamente o promotor público.

§ 2º Se houver risco para a integridade física da vítima ou para a eficácia da medida protetiva de urgência, não será concedida a liberdade temporária ao detido (Brasil, 2019).

Em relação às alterações, Nucci (2019) argumenta que elas mantêm a cláusula jurisdicional porque a lei prevê a comunicação da medida a um juiz no prazo máximo de 24 horas e a decisão dentro do mesmo período de manter ou revogar a medida. No entanto, afirma que a lei é constitucional e até prioriza a dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 14.310/22 (Brasil, 2022), que o Presidente da República, Jair Bolsonaro sancionou, prevê o registro imediato ao banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) das medidas de proteção adotadas por um juiz, em favor das mulheres vítimas de violência.

A norma, acima mencionada derivada do Projeto de Lei do Senado 976/19 (Brasil, 2019), que introduz na Lei Maria da Penha a necessidade de registro, dando ao Ministério Público, ao defensor público e às autoridades de segurança pública e assistência social o acesso imediato às medidas de proteção adotadas.

Entre as possíveis medidas de proteção estão a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, a remoção do agressor de seu domicílio, residência ou local de coabitação, a proibição de adiantamentos, o pagamento de uma pensão temporária, a implementação de programas de reabilitação e reeducação pelo agressor.

É bem conhecido que medidas coercitivas de urgência podem ser tomadas imediatamente, independentemente da audiência das partes e da declaração do promotor, e devem ser comunicadas sem demora. Em termos de aplicabilidade, é importante enfatizar que as medidas de proteção emergencial devem ser aplicadas separadamente ou em combinação e podem ser substituídas a qualquer momento por outras medidas mais eficazes quando os direitos reconhecidos na Lei Maria da Penha forem ameaçados ou também violados.

Quanto à eficácia das medidas, deve-se observar que o juiz, a pedido do promotor ou da vítima, pode adotar novas medidas de proteção emergencial ou rever aquelas já adotadas, se necessário para proteger a vítima, sua família e seus bens, após ter ouvido o promotor. A fim de melhor assegurar a implementação de medidas urgentes de proteção, a nova Lei nº 14.310 de 8 de março de 2022 (Brasil, 2022), modificou a redação do parágrafo único do artigo 38-A da Lei Maria da Penha que dispõe:

Parágrafo único. Uma vez adotadas as medidas urgentes de proteção, elas devem ser imediatamente registradas em um banco de dados gerenciado e regulamentado pelo Conselho Nacional da Magistratura, ao qual o Ministério Público, o Ministério Público e as autoridades responsáveis pela segurança pública e assistência social devem ter acesso imediato, a fim de monitorar e assegurar a eficácia das medidas de proteção (Brasil, 2022).

Deve-se lembrar que esta disposição do Artigo 38-A foi inserida pela Lei nº 13.827 de 2019 (Brasil, 2019), como segue:

Artigo 38-A. O juiz competente deve assegurar o registro da medida de privação de liberdade urgente.

Parágrafo único. As medidas de proteção emergencial serão registradas em um banco de dados administrado e regulamentado pelo Conselho Nacional do Poder Judiciário, ao qual terão acesso ao Ministério Público, o Ministério Público e os órgãos de segurança pública e assistência social, a fim de monitorar e assegurar a eficácia das medidas de proteção (Brasil, 2019).

Sendo assim, pode-se dizer que aqueles que não respeitam plenamente os direitos da mulher não estão preparados para viver em sociedade. Qualquer que seja a matriz social da mulher, ela deve ser respeitada em sua totalidade, porque a dignidade sexual não é negociável, e todo homem autêntico sabe que somente um projeto inacabado e um pedaço de homem, tão vil, desonroso, inútil e desinteressante, pode violar os direitos da mulher. (Brasil, 2019).

2.2.3 Proibição de Contato (com a Vítima, seus Familiares e Testemunhas) e de Frequenta Determinados Lugares

O inciso III do artigo 22, proíbe alguns comportamentos por parte do agressor.

A proibição de contato, tanto físico como por meio de comunicação, pode ser infligida ao acusado se for usada para cometer delitos como ameaças, invasão e perturbação da ordem pública. Para se evitar o contato físico entre o agressor a vítima, seus familiares e testemunhas, pode ser estabelecida uma distância mínima de aproximação.

Segundo Dias (2019, p.183-184), o objetivo desta medida é evitar a repetição de atos violentos, evitar intimidações e ameaças que possam, em última instância, embaraçar ou dificultar a investigação, tais como a intimidação de testemunhas. Em relação à hipótese de impedir o contato com o agressor por meio de comunicação, a proibição abrange formas como "telefone, carta, e-mail, Messenger, Whatsapp, redes sociais, etc."

O preceito legal acima mencionado prevê em alguns casos que o agressor deve deixar de ir a determinados lugares para proteger a integridade física e psicológica da vítima. Dias (2019) também aponta que estas definições não violam o direito de ir e vir garantido pela Carta Magna Brasileira, porque a liberdade de movimento é limitada pelo direito do outro de preservar a vida e garantir a integridade física.

2.2.4 Restrição ou Suspensão de Visitas aos Dependentes Menores

Se a segurança da vítima puder estar em risco, o juiz pode suspender ou limitar as visitas do agressor às crianças. Em casos de violência doméstica, quando a integridade da mulher ou de seus filhos é ameaçada, a suspensão das visitas é uma medida de proteção urgente apropriada.

Para protegê-los deste perigo, pode-se estabelecer que as visitas devam ser realizadas em um local específico, sob supervisão (Dias, 2019, p. 170). Isto decorre do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 11.340/06, (Brasil 2006) que estabelece que nestes casos uma equipe multidisciplinar de atendimento ou serviço similar deve ser ouvida.

Parece certo que a medida acima mencionada deve ser aplicada especialmente quando a violência é dirigida contra menores dependentes, especialmente em casos de abuso sexual, tortura ou maus-tratos graves. Mesmo que os maus-tratos sejam dirigidos apenas a uma ou poucas crianças, as restrições podem ser estendidas a outras, desde que o contato com um dos pais a montante também os coloque em risco.

Quando o histórico de abuso é limitado à mãe, geralmente não há motivo para negar o contato do abusador com as crianças, mas podem ser impostas restrições ao local e ao momento da visita, bem como a proibição de fazê-lo sob a influência de álcool ou drogas ou de levar o abusador a lugares não especificados, etc.

Esta restrição será ainda maior nos casos em que a mulher e seus filhos forem transferidos para um abrigo ou lar familiar. Muitas vezes, o local da transferência deve ser mantido em segredo e de preferência nem sequer mencionado, para que o abusador não saiba sobre ele. Neste caso, é claro, a visita não pode ocorrer em um abrigo, mas somente em outro lugar previamente especificado pela autoridade.

2.2.5 Prestação de Alimentos

É uma medida de proteção urgente que impõe manutenção temporária ou provisória ao agressor visa apoiar a pessoa em necessidade (a mulher ou seus filhos) durante atos de violência doméstica e familiar (Cunha; Pinto, 2014, p. 270). De acordo com os autores supracitados todos os parâmetros exigidos por lei para reconhecer e realizar o direito à alimentação devem ser levados em consideração aqui. Eles devem ser estabelecidos em proporção às necessidades do requerente para uma vida compatível com sua situação social, inclusive para fins educacionais, e em relação aos recursos do devedor.

O fato é que a vida não pode esperar e, a dependência econômica é na maioria das vezes o fator mais decisivo para a escravidão de mulheres e crianças por um patriarcado cruel e egocêntrico. Para tanto, o estabelecimento de uma dieta temporária, assim como qualquer medida de separação do parceiro, é uma medida necessária, sob pena de forçar a vítima a desistir de suas reivindicações civis ou criminais de extrema necessidade.

Obviamente, se a mulher tiver suas próprias condições de sobrevivência, esta medida não será necessária a seu favor, mas será sempre útil a favor dos dependentes, cuja manutenção não pode ser de responsabilidade exclusiva do ofendido.

A remoção do ofensor do lar não o liberta de sua obrigação de continuar a sustentar sua esposa e filhos, ou seja, sua obrigação sobre a família permanece. O dever de sustentar a esposa surge do dever de sustentar o cônjuge e faz parte do poder familiar (em relação aos filhos) (Dias, 2019, p. 174).

O poder de determinar a prestação de alimentos nos termos da Lei Maria da Penha também se estende aos tribunais penais. É claro que este poder só é configurado quando a obrigação de prover pensão alimentícia tem como pano de fundo a prática da violência doméstica e familiar.

3 A NATUREZA JURÍDICA DA LEI MARIA DA PENHA

3.1 NATUREZA PENAL

Consoantes acima exposto, a doutrina e jurisprudência majoritárias apontam que muitas das medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha ostentam caráter penal. Todavia, para tanto, deveriam dizer respeito à descrição de delitos ou à aplicação de sanção por seu cometimento, o que não ocorre em absoluto.

Os artigos 22, 23 e 24 do referido diploma legal, ao mesmo tempo em que não definem crimes ou contravenções, nem tampouco estabelecem procedimentos de repercussão no processo penal.

A finalidade da medida de proteção, como visto, é garantir a integridade da mulher vítima de violência pelo suposto agressor, em evidente disciplina de conflito de interesses.

A mesma situação existe, por exemplo, com o possuidor esbulhado. Ora, ainda que a invasão de terreno ou edifício alheio constitua crime previsto no artigo 161, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal, a ordem de reintegração de posse obtida em ação possessória-nem- por isso ostenta caráter penal.

Poder-se-ia argumentar, ainda, que a natureza criminal seria sinalizada pela possibilidade de formulação do pedido por intermédio da autoridade policial, cuja atribuição se circunscreveria ao âmbito penal.

Todavia, o artigo 12, inciso III, da lei em comento, é expresso em determinar a autuação do expediente da medida protetiva em apartado ao inquérito ou ao termo circunstanciado. Uma vez remetido o pleito ao Judiciário, esgota-se a função do delegado de polícia.

Cuida-se, pois, de mecanismo de aceleração da postulação da protetiva, na medida em que permite à ofendida formular o pedido sem o trâmite necessário, e por vezes moroso, à obtenção de assistência de advogado ou ao contato com órgão do Ministério Público, tudo nos termos dos artigos 19 e 27 do mesmo diploma legal.

Ademais, a atribuição de natureza penal teria o condão de vincular a medida protetiva ao processo criminal, do que decorreriam consequências preocupantes.

Nesse sentido, uma vez retratada a representação nos crimes de ação penal condicionada, seja por desinteresse na punição do autor, seja para evitar-se o

constrangimento da vitimização secundária advinda dos sucessivos atos processuais, a vítima ver-se-ia desprovida da proteção desejada.

De outro lado, não seria incomum a manutenção da representação apenas como forma de garantir-se a vigência das protetivas, em evidente desvio de finalidade do processo-crime.

Por tais razões, parece pouco razoável que se sustente o caráter criminal das medidas protetivas de urgência.

3.2 NATUREZA CIVIL

No nosso conceito jurisprudencial, a uma discordância a respeito da Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, pois a depender da esfera de proteção (integridade física da vítima ou o seu patrimônio), o que pode ocorrer por meio da prisão preventiva do ofensor que seria a esfera penal, é da fixação de alimentos, restrição de visitas a menores, que se debruça sobre o entendimento da esfera Civil. Nesse confronto paradigmático se observa mudanças de entendimento, mas o que determina a natureza jurídica de um instituto é sua relação com o objeto da disciplina.

Para a enunciação do caráter da medida protetiva de urgência, portanto, basta que essa seja confrontada com as definições de direito penal e direito civil.

Então nesse sentido, sabe-se que o direito penal é o conjunto de normas editadas pelo Estado, definindo os crimes e as contravenções, isto é, impondo ou proibindo determinadas condutas sob a ameaça de sanção ou medida de segurança.

Por sua vez, o processo penal deve conferir efetividade ao direito penal, fornecendo os meios para materializar a aplicação da pena ao caso concreto.

Já o direito civil é o ramo que regula as relações entre os indivíduos nos seus conflitos de interesses, ao passo que o processo civil consiste no sistema de princípios e normas aplicado à solução de conflitos em matéria não-penal.

Portanto, em linhas gerais, se um instituto diz respeito à definição de delitos ou, de algum modo, à aplicação de sanção em razão de seu cometimento, ostenta caráter penal. De outro lado, limitasse a reger as relações entre particulares em conflito, ostenta caráter civil.

Isso posto, sabendo-se que as medidas protetivas nada mais são do que providências judiciais com vistas a garantir a integridade física ou psíquica da vítima em situação de

violência doméstica em face do suposto agressor, a conclusão por sua natureza jurídica cível deflui naturalmente.

3.3 TIPIFICAÇÃO DO CRIME

O artigo 7 da Lei nº 11. 340/06 (Brasil, 2006) tipifica a violência doméstica. Ela explica e mostra com clareza o que é, cada mecanismo empregado para gerar violência contra a mulher, identifica neste caso, o mesmo significado que a violência familiar, é outras formas de violência como: física, moral, psicológico, sexual e patrimonial. A violência no Brasil e também em outros países, sempre foi habitual pelos homens, visando colocar as mulheres em determinadas posições mais baixas, indicando assim sua posição Patriarcal “legítima” na sociedade. Utilizando do argumento de que o homem, tem que controlar a mulher e a família. Afinal, ele é um “homem da casa”. Ela deve se limitar ao trabalho doméstico (Teles; Melo, 2002, p. 92).

Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Segundo Calasans de Matos, conforme o mencionado artigo, de caráter notadamente didático, busca a melhor clareza a um recorte da invisibilidade as diversas formas de violência doméstica. O ato de violência é mostrado na verdade sem nenhuma astúcia, totalmente sem disfarces (Calasans, 2009, p. 24).

Segundo Teles e Melo (2002, p. 92), fala que, os ataques que são sofridos pelas mulheres, eles não apenas produzem dor física, mas também se expandem a mente, que fica totalmente abalada, inerte a potencialidade da agressão; o abandono causa solidão, concordância, ressentimento, vergonha muitas vezes e exacerba a esta situação. As mulheres não podem entender a esse relacionamento como uma submissão. A existência de violência e discriminação contra as mulheres ela não é nova. Muito pelo contrário, no Brasil, até 1830, os homens podiam legitimamente acabar com a vida das mulheres infiéis. Mas o mesmo não erra recíproco quando os homens traíram as mulheres. Verificasse que as mulheres tinham um lugar de inferioridade com relação aos homens, sentimento por parte dos homens de posse e de pertencimento como se coisa fosse, que poderia ser descartada quando não mais lhe agradava.

3.4 CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas cautelares de urgência podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo das espécies que forem escolhidas pelo juiz. Podem ser substituíveis ou canceladas com o comportamento observado pelo juiz durante a sua aplicação. Podem ser aplicadas novas medidas ao longo do tempo também, aumentando ou diminuindo as restrições ao réu.

Contudo, com a polêmica de alguns filhos menores sofrendo violência doméstica junto da ofendida, surgiu uma discussão acerca da aplicação destas medidas também para proteção dos homens. Segundo a Lei 12.403/11, que coloca o poder de cautela no CPP, o juiz pode decretar medidas para assegurar os bens jurídicos da vítima no âmbito do processo penal, segundo o inciso a seguir: (Brasil, 2011, p. 156-167)

Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (Brasil, 2011).

Sendo assim, pode ser concedida uma medida protetiva análoga à da Lei Maria da Penha para os dependentes ou relacionados à vítima que estão sujeitos também à violência doméstica prevenida.

A lei prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinados atos e as direcionadas a vítima e seus filhos com o objetivo de protegê-lo. Como se verifica logo abaixo quais as obrigações e os direitos dos envolvidos no

litígio.

Os Arts. 22, 23, 24 da Lei 11.340/2006, demonstram quais medidas podem ser aplicadas pelo juiz, no contexto para auxiliar e amparar as vítimas de violência doméstica a saber logo abaixo:

- As primeiras estão previstas nos incisos do artigo 22 da Lei Maria da Penha.
 - Um ponto importante é que quando determinada a **proibição** de qualquer tipo de contato com a mulher, filhos ou testemunhas, inclui-se o contato por todas e quaisquer redes sociais.
- Já as medidas para auxiliar e amparar a vítima de violência estão reguladas na mesma legislação. Os incisos do artigo 23 determinam as medidas que o juiz poderá tomar:
 - I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - Determinar a separação de corpos.
 - V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (Brasil, 2006).
- O artigo 24 determina medidas protetivas que o juiz poderá adotar para amparar os bens patrimoniais da sociedade conjugal:
 - I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (Brasil, s/p).

4 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Segundo doutrina e jurisprudência dominantes, as Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha possuem natureza cautelar satisfativa e visam proteger a mulher que esteja em situação de risco, submetida a atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, por parte do agressor. E as Medidas de Proteção são tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

A doutrina mesmo sem se deter especificamente no tema da natureza jurídica, trata a protetiva como medida cautelar, atribuindo a algumas delas caráter cível e a outro caráter de observância penal em sentido híbrido na verdade.

Representativas desse posicionamento majoritário são as explanações de Maria Berenice Dias (2019, p. 140):

Encaminhado pela autoridade policial pedido de concessão de medida protetiva de urgência - quer de natureza criminal, quer de caráter cível ou familiar - o expediente é autuado como medida protetiva de urgência, ou expressão similar que permita identificar a sua origem. (...). Não se está diante de processo crime e o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária (art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas 'inaudita altera pars' ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'.

Igualmente, Denílson Feitoza (2010, p. 626), reflete: "Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria, violência doméstica e familiar contra a mulher.

As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação ("protetivas") não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais (...).

Sobre este entendimento ainda (**Denilson Feitosa, Niterói Impetus, 2009 pg, 87**), reporta ao caráter penal as medidas do artigo 22, incisos I, II, III, alíneas "a", "b" e "c". Já as medidas do artigo 22, incisos IV e V, artigo 23, incisos III e IV, e artigo 24, incisos II, III e IV, teriam caráter cível. Ainda segundo o Autor, estas guardariam caráter administrativo as disposições do artigo 23, incisos I e II, e artigo 24, inciso I.

A doutrina começa a concluir no sentido da inconstitucionalidade. Assim, fala Rogério Sanches Cunha: "Com efeito, se a medida protetiva é de caráter civil, a decretação da prisão preventiva, em um primeiro momento, violará o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP, que tratam, por óbvio, da prática de crimes. E, pior, afrontará princípio constitucional esculpido no art. 5º, LXVII, que autoriza prisão civil apenas para as hipóteses de dívida de alimentos ou depositário infiel".

Paulo Rangel (2010, p. 147) é ainda mais incisivo. Ele fala que, ao tratar do inciso IV do artigo 313, assim conclui:

Nada mais hediondo. A prisão preventiva é para assegurar o curso do processo (cautelar) e não para assegurar o cumprimento de medidas administrativas de proteção da ofendida. Não somos contra as medidas de proteção da ofendida, mas o Estado deve lançar mão de outros mecanismos para assegurar seu efetivo cumprimento que não a prisão do acusado (...). O Estado não tem como dar garantias à ofendida e, por isso, mandar prender o acusado. Criou as regras protetivas da ofendida sabendo que a realidade brasileira não permitirá assegurar-las e resolveu prender o acusado para que ela ficasse tranquila.

De igual entendimento está Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinho (214, p. 255), que, em um capítulo denominado "cautelaridade", asseveram:

Como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para concessão das medidas cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (aparência do bom direito). Adiante, complementam apontando a duplicidade de sua natureza: Ocorre que várias dessas medidas possuem, inequivocamente, caráter civil.

4.1 REFORÇO AO ENTENDIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA, QUE FOI TRAZIDA PELA LEI 14.550/23.

A Lei nº 14.550, que entrou em vigor em 20/4/2023, promoveu importantes alterações na Lei nº 11.340/06, com o nítido objetivo de reforçar o caráter protetivo à mulher vítima de violência doméstica e implementar uma igualdade substantiva, em consonância com o viés interpretativo *pro personae* quem tem orientado as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Inicialmente, no que tange ao âmbito de aplicabilidade da Lei Maria da Penha, iremos abordar o artigo 40-A, inserido pela Lei nº 14.550/23, e que dispõe que "esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida".

De acordo com a justificação apresentada ao Projeto de Lei nº 1.604/22, de autoria da então senadora Simone Tebet (2022, p. 9), e que deu origem à Lei nº 14.550/23, o objetivo da alteração legislativa seria

Explicitar o espírito da Lei Maria da Penha: todas as formas de violência contra as mulheres no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto são manifestações de violência baseada no gênero, que invocam e legitimam a proteção diferenciada para as mulheres.

Isso porque alguns julgados do STJ vinham exigindo, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, a demonstração de motivação de gênero do agressor ou da vulnerabilidade da ofendida no caso concreto. Com isso, fatores como a existência de conflitos patrimoniais, problemas com álcool ou drogas ou mesmo a vulnerabilidade decorrente da idade da vítima, eram frequentemente invocados para descaracterizar a violência de gênero e, portanto, afastar a incidência da Lei Maria da Penha.

Ocorre que, conforme vem sendo alertado por uma doutrina mais atenta à perspectiva de gênero, no contexto de uma sociedade patriarcal como a nossa, marcada por relações assimétricas de poder fundadas no gênero, toda e qualquer violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou íntimo-afetivo deve ser reconhecida como uma violência de gênero, independentemente de comprovação em concreto de motivação de gênero ou de relação de subordinação. A violência de gênero, no seio de uma ordem social hierarquizada, é estrutural, sendo característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, ainda que presente também algum fator colateral, como um conflito patrimonial ou a vulnerabilidade decorrente da pouca idade da vítima.

Já está em vigor a lei que determina a concessão sumária de medidas protetivas de urgência às mulheres a partir de denúncia de violência apresentada à autoridade policial ou a partir de alegações escritas. Sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 14.550, de 2023 (Brasil, 2023) foi publicada no *Diário Oficial da União* desta quinta-feira.

A norma altera a Lei Maria de Penha. Assim, as regras deverão ser aplicadas a todas as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da causa ou da motivação desses atos ou da condição do ofensor ou da ofendida.

As medidas protetivas serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação ou da existência de inquérito policial ou boletim de ocorrência. Deverão vigorar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou dos dependentes.

As medidas protetivas poderão ser indeferidas no caso de avaliação, pela autoridade, de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou dos dependentes.

A nova norma é oriunda do PL 1.604/2022, aprovado em caráter terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado em dezembro do ano passado e pela Câmara dos Deputados em março. Segundo a então senadora Simone Tebet (MS), autora da proposta e atual ministra do Planejamento, as mudanças evitarão interpretações diversas de juízes ou policiais sobre medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Durante a votação na CCJ, a relatora, Eliziane Gama (PSD-MA), disse ser lamentável que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha caminhado no sentido de que, para aplicar a lei, os juízes devem analisar em cada caso se a violência tenha sido ou não baseada no gênero, o que, na avaliação da parlamentar, diminui a proteção às mulheres.

Com Agência Câmara. Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado). (Agência Senado).

Nessa esteira, cabe destacar a abalizada doutrina de Carmen de Campos e Isadora Machado (2022, p. 198) que Diz:

O gênero (que estrutura as relações hierárquicas) fundamenta a violência baseada no gênero, ou seja, a violência que é exercida sobre corpos femininos e feminizados em virtude das relações assimétricas de poder. Por isso, a violência prevista na lei Maria da Penha não pode ser desvinculada do gênero. Assim, toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas é uma violência baseada no gênero porque reflete as relações assimétricas de poder que conferem ao masculino um suposto 'mando' ou supremacia e às mulheres uma suposta 'obediência' ou inferioridade. Essa é a razão pela qual não há que se questionar se há 'motivação de gênero' e/ou qualquer outra condição, pois essas são dadas pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal e não pela biologia.

Importante lembrar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença condenatória proferida contra o Estado Brasileiro em 7/9/2021, no caso Márcia Barbosa de Souza, reconheceu que a violência contra as mulheres continua sendo um problema estrutural e generalizado no país, especialmente para as mulheres negras e pobres, haja vista a intencionalidade dos marcadores de opressão de gênero, raça e classe.

Assim, percebe-se que o Projeto de Lei nº 1.604/22 foi idealizado em *backlash* às decisões do STJ, que exigiam a comprovação de motivação de gênero ou de relação de subordinação no caso concreto para a incidência da Lei Maria da Penha. Contudo, no interregno de sua tramitação, houve *overruling* na jurisprudência do STJ, conforme se extrai da decisão da Corte Especial, no AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora ministra Nancy Andrighi, j. 18/5/2022:

O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei nº 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

Inclusive, em razão do *overruling* apontado, a edição nº 41 da Jurisprudência em Teses do STJ foi revisada e atualizada recentemente: (Brasil, 2024).

ENUNCIADO 3: O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher.

ENUNCIADO 5: a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar são presumidas, o que torna desnecessária a demonstração da subjugação feminina para aplicação da Lei Maria da Penha.

ENUNCIADO 6: a vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei nº 11.340/2006.

O art. 19 da Lei Maria da Penha (Brasil, 20026), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Brasil, 2023).

A apreciação do pedido ocorre em cognição sumária e diante do caráter de urgência, na maioria das ocasiões, temos as declarações da vítima com o pedido da medida, o que se justifica dada a situação.

Não se pode exigir, por exemplo, que em determinado fato ocorrido às 3h da manhã onde o autor do fato fugiu após o acionamento da polícia e a vítima informa que foi ameaçada exigir que seja produzido mais qualquer outro elemento informativo antes de encaminhar o pedido de medida protetiva.

A medida protetiva surgiu e tem como objetivo salvaguardar os interesses da ofendida, sua integridade física e psicológica.

Sendo assim, com o dispositivo em comento também inverte a análise do risco, ou seja, o magistrado (a) ao analisar o pedido deve indeferi-lo caso demonstre a inexistência de risco à ofendida e não o contrário.

Em relação a concessão das medidas protetivas de urgência dispõe o novo §5º que serão concedidas independentemente da existência de inquérito policial instaurado, da existência de boletim de ocorrência, de processo ou da tipificação penal da violência.

Neste ponto traz importante previsão de que a medida pode e deve ser concedida sem qualquer exigência.

No caso do dia a dia da delegacia de polícia quando a vítima chega ao local é atendida e diante da manifestação do desejo de solicitar medida protetiva é lavrado o respectivo boletim de ocorrência e reduzida as declarações a termo com o encaminhamento do expediente de forma imediata ao Poder Judiciário.

Entretanto, a vítima em casos de infrações penais que exigem representação pode optar por não ter interesse em representar, mas interesse em solicitar a medida protetiva que será encaminhada e deve ser analisada independente de sequer ser instaurado o respectivo inquérito policial.

Neste sentido o STJ tem posicionamento publicado na edição nº 205 da Jurisprudência em Teses com a seguinte redação: “As medidas protetivas impostas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais”.

Mais uma medida adotada que visa a proteção e assistência da vítima e tem o intuito de afastar qualquer exigência que a lei nunca trouxe para análise do pedido.

Outra inovação trazida pelo §6º foi a não existência de prazo determinado para a extinção da medida protetiva, exigindo que seja feita uma análise ao longo do tempo devendo perdurar enquanto persistir o risco, não se vinculando ao andamento do processo.

Muito comum na prática que medidas protetivas fossem concedidas com prazo de 60 a 90 dias e outras com prazo indeterminado, o que suscitou divergências e críticas.

No caso do prazo indeterminado as críticas eram de que as medidas não poderiam ter caráter perpétuo.

Em relação ao prazo determinado a crítica era justamente de que o risco que a mulher era submetida não poderia ser mensurada e ter prazo determinado.

O advento do dispositivo traz o “não” prazo e a condicionante de que a extinção da medida se dará apenas quando não houver mais risco à integridade da mulher.

Caminhamos para a inovação trazida com a introdução do artigo 40-A com a seguinte redação: “Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art.

5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida”(Brasil, 2023).

Aqui vão residir diversos debates diante da redação do dispositivo para definir se estamos diante de uma presunção absoluta que a violência é de gênero quando cometida no ambiente doméstico e familiar ou no âmbito de relação íntima de afeto contra a mulher.

Defendemos que diante do advento deste dispositivo a intenção do legislador foi de afastar determinadas interpretações restritivas que exigiam a verificação da motivação de gênero em relação à violência praticada.

Portanto não se estabeleceu uma presunção absoluta, que não admite prova em contrário, mas sim uma presunção relativa.

Neste sentido reforça o sentido de proteção à mulher e em casos especialíssimos pode ser afastada a aplicação da lei Maria da Penha mediante prova em contrário, invertendo assim a lógica defendida por corrente da doutrina e jurisprudência.

Neste sentido caminha o STJ ao consolidar entendimento de que não seria necessário discutir concretamente a vulnerabilidade da mulher.

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006. RECURSO PROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022).

A violência contra a mulher provém de um aspecto cultural do agente no sentido de subjugar e inferiorizar a mulher, de modo que, ainda que a motivação do delito fosse financeira, conforme asseverado pelas instâncias de origem, não é possível afastar a ocorrência de violência doméstica praticada contra mulher.

Dessa forma, tendo em vista que no presente caso foram cometidos crimes, em tese, por filho contra a mãe, de rigor o reconhecimento da competência do Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

4.2 COGNIÇÃO SUMÁRIA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA (ART. 19, §4º)

Nos termos da Lei 14.550/23, para a concessão das medidas protetivas é suficiente o depoimento da vítima. Assim, ficam afastados argumentos de ausência de testemunhas, laudos periciais ou outros elementos de convicção. Aliás, embora o depoimento da vítima já seja tratado como prova na legislação, aqui surge um regramento específico que estabelece a prioridade desse elemento para aferir a existência de indícios de violência (ainda que não tipificada) e o perigo.

Não estamos fomentando a exumação do conceito de “rainha das provas”, mas reconhecendo, a exemplo do que o fez o legislador, que a palavra da vítima é um elemento central e relevante.

É muito importante mencionar que, em razão do trauma, a memória da vítima e seu depoimento podem ser fragmentados, e apresentar algumas falhas ou inconsistências, o que não retira de forma nenhuma a validade dessa prova, centrada apenas na existência de violência e perigo. Com o trauma, há um “efeito avassalador”, que pode “alterar o sistema psíquico do sujeito (no caso, a vítima), ameaçar sua percepção sobre o evento crítico e, de modo último, fragmentar sua coesão mental (Perrota, 2019, p. 136).

Na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher, a forma como é valorada a versão da vítima merece atenção especial. De acordo com o entendimento do STJ, nesse tipo de crime, a palavra da ofendida tem especial relevância para fundamentar o recebimento da inicial ou a condenação, pois normalmente são cometidos crimes sem testemunhas. Ora, se suficiente para fundamentar tais decisões, parece mais do que razoável, numa análise sumária, autorizar a concessão de medidas protetivas nesse caso.

Nesse mesmo sentido, temos o **enunciado 45 do FONAVID**: “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.”

Como as medidas protetivas firmaram-se na lei em comento como autônomas, a referência à cognição “sumária” destina-se a agilizar e fundamentar a decisão, dispensando-se procedimento penal (seja inquérito, seja processo).

A decisão pode ser alterada a todo momento, diante de novos fatos. Ou seja, haverá sempre a possibilidade de alteração da decisão, que não possui, por isso, um caráter de definitividade.

Não se pode condicionar a decisão ao preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, como tem acontecido em alguns juízos. Esse formulário foi criado para proteger a mulher, e não para burocratizar a decisão em medidas protetivas o que ocorre frequentemente. E nesse sentido diz o ENUNCIADO 54:

ENUNCIADO 54: As medidas protetivas de urgência deverão ser analisadas independentemente do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual deverá ser aplicado, preferencialmente, pela Polícia Civil, no momento do registro da ocorrência policial, visando a celeridade dos encaminhamentos da vítima para a rede de proteção (Aprovado no XI Fonavid – São Paulo).

4.3 PRESUNÇÃO DO PERIGO (ART. 19, §4º) E FUNDAMENTAÇÃO VINCULANTE

O artigo 19, §4º, estabelece que as medidas só podem ser indeferidas se, na avaliação da autoridade, inexistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Sem dúvida, aqui temos um dos pontos mais controvertidos da nova lei porque pode aparentar querer digladiar com a autonomia do Poder Judiciário.

Vincular autoridades judiciárias a uma interpretação ou fundamentação não é cenário novo no nosso direito.

Na Constituição Federal já existe previsão de Súmulas Vinculantes, que limitam a interpretação judicial a respeito de temas controvertidos e relevantes. Como ressalta o Ministro Gilmar Mendes, “a súmula vinculante é um instituto de caráter racionalizador”.

Não há exclusão da apreciação judicial, mas sim a inversão do raciocínio normalmente utilizado: ao invés de se fundamentar pela existência de perigo, as autoridades devem focar, em caso de indeferimento, na inexistência de perigo.

4.4 AUTONOMIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 19, §5º)

Embora o STJ tenha entendimento de que parte das medidas protetivas têm natureza de cautelar criminal, com a nova lei, todas as medidas protetivas – por expressa previsão legal – têm natureza cível, já que podem ser deferidas independentemente de registro de Boletim de Ocorrência, inquérito policial instaurado ou processo criminal em curso.

Thiago Pierobom de Ávila (2019, p. 131-172), há tempos já lecionava que a medida protetiva de urgência deve ser etiquetada como tutela cível de urgência, derivada do direito fundamental de proteção contra a violência, portanto guiada pelo princípio da precaução. Essa diferença

quanto à natureza jurídica traz, de acordo com a correto raciocínio do citado autor, consequências importantes às medidas protetivas de urgência que as diferenciam das medidas cautelares criminais:

- As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas independentemente da configuração criminal do ato de violência.
- As medidas protetivas de urgência independem de processo criminal principal, podendo ser concedidas mesmo que a vítima ou seu representante legal não desejem apresentar representação (o que impediria a instauração de investigação criminal) ou mesmo que a investigação seja arquivada por insuficiência de provas
- As medidas protetivas de urgência não se limitam à jurisdição criminal, podendo ser concedidas, inclusive, por um juiz com competência cível.
- No processo criminal, a dúvida sempre beneficia o réu. Todavia, para uma tutela de proteção de urgência de direitos fundamentais, se não há certeza de que a vítima está suficientemente protegida, na dúvida se protege. Portanto, as medidas protetivas de urgência são guiadas pelo princípio da precaução e pela lógica *in dubio pro tutela*.
- As medidas protetivas devem ser mantidas em vigor enquanto forem necessárias à proteção à mulher.

Segundo (Pierobom, 2019) na maioria dos casos, no momento em que leva ao conhecimento das autoridades a violência sofrida, a vítima deseja apenas sobreviver, livrar-se do ciclo de agressões que a atormenta, sem necessariamente ver processado o agressor. Mulheres vítimas nutrem sentimentos de amor-ódio pelo agressor, que alterna comportamentos violentos com comportamentos gentis. Além disso, mulheres em situação de violência, não raras vezes, terminam as relações enfraquecidas psicológica e economicamente, sem apoio da família. Condicionar o deferimento das medidas protetivas ao registro de ocorrência ou à existência de um procedimento oficial do Estado pode importar na tomada de decisão difícil, colocando a vítima sob pressão e enorme sacrifício pessoal (escolha de Sofia): viver ou ser revitimizada campo fértil para violência institucional.

A Corte indicou que o direito de acesso à justiça em casos de violações aos direitos humanos deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os eventuais responsáveis. Outrossim, uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação às garantias judiciais” (grifo nosso).

Por fim, alertamos que, da mesma forma que se determina o foro prevalente nos casos de conexão e continência em razão da maior gravidade, complexidade ou especialidade, também nos crimes contra a mulher o juízo prevalente não pode ser ignorado, independentemente da corrente que se adota (presunção absoluta ou relativa da violência de gênero). Contudo, só haverá unificação de processos se os crimes tiverem vínculo estreito com a infração contra a mulher. Para ficar mais claro o que estamos afirmando, vamos nos socorrer de uma situação hipotética, mas que coincide com inúmeros casos do dia a dia forense. Imaginemos um crime de tortura praticado por membros de uma organização criminosa em face de um agente “desertor”. Durante a tortura, a esposa do desertor clama por piedade e é ameaçada pelo líder da organização, seu irmão. Há, assim, vínculo família. Esses crimes (organização criminosa, tortura e ameaça) vão ser julgados na Vara da Violência Doméstica e Familiar? Óbvio que não. Deve ser determinado o desmembramento em relação às infrações penais que não tiverem um vínculo estreito com a condição de mulher da vítima (art. 80, parte final do CPP).

Assim sendo (**Bianchini, Pierobom**) concluí que a Lei nº 14.550/23 (Brasil, 2023), ao inserir o artigo 40-A na Lei nº 11.340/06 (Brasil, 2006), não importou em uma ampliação substancial das hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha, mas promoveu verdadeira interpretação autêntica, na esteira do *overruling* verificado recentemente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Se reconhecemos que a violência de gênero é estrutural, logo, a aplicação da Lei Maria da Penha a todas as situações previstas no seu artigo 5º (âmbito doméstico, familiar ou íntimo-afetivo), independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida, é a interpretação mais consentânea com seus fins sociais e com as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, na esteira da diretriz hermenêutica já contida no artigo 4º da Lei nº 11.340/06 (Brasil, 2006).

Por outro giro, a Lei nº 14.550/23 (Brasil, 2023) também inseriu no artigo 19 da Lei nº 11.340/06 (Brasil, 2006), que trata das medidas protetivas de urgência concedidas pelo juiz, os seguintes parágrafos, que analisaremos a seguir:

§ 4º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º. As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Brasil, 2023).

A alteração legislativa mostra-se harmônica com o entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem a natureza jurídica de tutela inibitória, porquanto satisfativas e autônomas, visando proteger a mulher em situação de risco de violência doméstica, sem qualquer instrumentalidade a um processo principal e sem que, estejam atreladas a um tipo penal. Nas palavras de Berenice Dias, “[...] o fim das medidas protetivas é de proteger os direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e as situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas.” A rigor, como a Lei Maria da Penha possui cunho eminentemente protetivo, e não meramente punitivista, as modalidades de violência doméstica contra a mulher estão elencadas em rol não taxativo do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, sem que seja necessário um correspondente tipo penal. Por isso, é indevido o condicionamento da concessão de medida protetiva de urgência a prévio registro de ocorrência, podendo o requerimento ser formulado de forma autônoma com base em declaração escrita da mulher vítima de violência doméstica, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, e até mesmo independentemente de representação processual por advogado ou defensor público.

No que tange aos requisitos legais, por se tratar de decisão em sede de juízo de cognição sumária, inerente às tutelas de urgência (artigo 300 do CPC), devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* diz respeito ao *standard* probatório para a concessão das medidas protetivas de urgência, que, por um juízo de ponderação de interesses efetuado pelo legislador, corresponde à palavra da ofendida. Com isso, eventual indeferimento de medida protetiva sob a alegação de que o requerimento está baseado apenas na palavra da vítima constituirá fundamentação inidônea. Trata-se de importante alteração legislativa, que, na esteira do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero adotado pela Resolução CNJ nº 492/2023, visa evitar a reprodução de estereótipos de desqualificação da palavra da mulher, próprios de uma sociedade estruturalmente machista. A respeito dos *standards probatórios* das medidas protetivas, leciona Janaína Matida (2023, 134, 167):

De um lado, há o risco de se implementar restrições aos direitos de uma pessoa em realidade inocente; de outro lado, há o risco de, deixando de restringir os direitos de um agressor, assim se contribua para a continuidade da escalada da violência contra a mulher. Em resumidas linhas, em muitos casos o que está sobre a mesa é a integridade

física, psicológica e até mesmo a vida de uma mulher. Portanto, não há de se perder de vista que esses são os erros a respeito dos quais é preciso decidir - sobre qual se deve arriscar mais, sobre qual se deve arriscar menos.

Por outro lado, no que concerne ao *periculum libertatis*, o legislador condicionou o indeferimento das medidas protetivas à avaliação de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Ou seja, não é ônus da ofendida a demonstração da probabilidade de dano, mas sim do julgador a demonstração da inexistência de situação de risco. Em caso de dúvida, portanto, ela deverá ser revertida em prol da proteção da mulher para fins de rompimento do ciclo de violência.

Por fim, considerando que as medidas protetivas de urgência não são instrumentais a processos, elas deverão vigorar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Por isso, a decisão de revogação exige a prévia oitiva da vítima para avaliação quanto à cessação efetiva da situação de risco, inclusive nas hipóteses de extinção de punibilidade, arquivamento de inquérito policial ou mesmo prolação de sentença absolutória.

Tal entendimento foi recentemente acolhido pela 3ª Seção do STJ, no REsp 1.775.341-SP, em decisão publicada no Informativo de Jurisprudência nº 770/2023, em caso paradigmático de atuação da Defensoria Pública de São Paulo. Conforme assentado, antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao juízo competente, que, diante da relevância da palavra da vítima, verificará a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independentemente da extinção de punibilidade do autor.

Afinal, o ônus de eventual falha estatal em promover uma investigação diligente e com perspectiva de gênero (artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará) não deve recair sobre a vítima, assim como eventual desinteresse da ofendida na persecução penal não afasta o seu direito de viver sem violência.

5 CONCLUSÃO

A Lei 14.550/23 (Brasil, 2023) era necessária, e que tem o claro intuito de proteção e assistência à mulher, além de afastar determinadas interpretações na aplicação da lei. Assim como foi necessário constar na Constituição Federal a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, após longa caminhada para a implementação da Lei Maria da Penha, constatou-se a necessidade de se dizer o óbvio: mulheres precisam de proteção nos contextos afetivo, doméstico e familiar.

Qualquer interpretação restritiva é inconstitucional, e traz para o Estado a responsabilidade pela morte violenta de mulheres. Não existiu mudanças e sim esclarecimento entorno do entendimento das cortes.

Desta feita, concluímos que a Lei nº 14.550/23, ao inserir o artigo 19 e seus parágrafos 4,5,6, e o artigo 40-A na Lei nº 11.340/06, não importou em uma ampliação substancial das hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha, mas promoveu verdadeira interpretação autêntica, na esteira do *overruling* verificado recentemente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Se reconhecermos que a violência de gênero é estrutural, logo, a aplicação da Lei Maria da Penha a todas as situações previstas no seu artigo 5º (âmbito doméstico, familiar ou íntimo-afetivo), independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida, é a interpretação mais consentânea com seus fins sociais e com as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, na esteira da diretriz hermenêutica já contida no artigo 4º da Lei nº 11.340/06.

Esperamos que no futuro não muito distante não ocorra mais a necessidade de termos a Lei Maria da Penha em vigor e que a histórica e lamentável violência contra mulher seja superada, assim como não tenhamos mais taxas de feminicídios e outros tipos de violência contra a mulher que nos deparamos vergonhosamente nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, 2019.

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Lei n. 14.550/2023**: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 11340/2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 12413/2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_2011-2014/2011/lei/12413.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 13827/2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 14550/2023**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado 3** da 41ª edição da Jurisprudência em Teses: *O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher*. Disponível em: Erro! A referência de hiperlink não é válida. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado 5** da 41ª edição da Jurisprudência em Teses: *a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar são presumidas, o que torna desnecessária a demonstração da subjugação feminina para aplicação da Lei Maria da Penha*. Disponível em: Erro! A referência de hiperlink não é válida. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado 6** da 41ª edição da Jurisprudência em Teses: *a vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei nº 11.340/2006*. Disponível em: Erro! A referência de hiperlink não é válida. Acesso em: 15 ago. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. **Lei Maria da Penha** – Lei n. 11.340 de 7 de Agosto de 2006".

CARMEN, Hein de Campos. **“Ela Wiecko V. de Castilho.”** 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa Desouza

Vs Brasil. Disponível em: Erro! A referência de hiperlink não é válida. Acesso em: 19 abr 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha Comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciado 45**: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos”. Disponível em: Erro! A referência de hiperlink não é válida. Acesso em 20 out 2024.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciado 54**: As medidas protetivas de urgência deverão ser analisadas independentemente do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual deverá ser aplicado, preferencialmente, pela Polícia Civil, no momento do registro da ocorrência policial, visando a celeridade dos encaminhamentos da vítima para a rede de proteção”. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/mulher/enunciados-fonavid/>. Acesso em 20 out 2024.

JORNAL HOJE. Exclusivo: medidas protetivas salvam vidas de mulheres vítimas de violência doméstica. **G1**, Rio de Janeiro, 7 mar. 2023. Disponível em <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/03/07/exclusivo-medidas-protetivas-salvam-vidas-de-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica.ghtml>. Acesso em: 22 mar 2023

LAGARDE, Marcela. **Del femicidio al feminicidio**. Disponível em: <file:///C:/Users/Val%C3%A9ria/Downloads/Dialnet-DelFemicidioAlFeminicidio-2923333.pdf>. Acesso em: 07 mar 2023.

MATOS, Myllena Calasans de *et al.* **Lei Maria da Penha: do papel para a vida: comentários à lei 11.340/200 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/860/1/leimariadapenha.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

MATIDA, Janaína. Algumas reflexões probatórias para os crimes de gênero. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 23 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/limite-penal-algumas-reflexoes-probatorias-crimes-genero/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

Michel B; LEITÃO, Patrícia de Carvalho; CHAKIAN, Silva (org). **Ministério Público Estratégico**. São Paulo: Foco, 2022. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019 –Proteção à Mulher**. 2019. Disponível em:

<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/712172899/consideracoes-iniciaissobre-a-lei-13827-2019-protECAo-a-mulher>. Acesso em: 26 de junho de 2021.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Femicídio:** investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero a morte violenta de mulheres. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 22 de março de 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editorial Editora Atlas, 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; SANCHES Rogério. **Lei 14.550/2023:** Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência”. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protECAo-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade, 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Raio X do Femicídio:** é possível prevenir a morte de mulheres. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Femicidio/RaioXFemicidiooC.PDF. Acesso em: 27 mar. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES). Pesquisa relaciona recusa de medidas protetivas a aumento de casos de feminicídio. **Gov.br**, Brasília, 23 fev. 2023. Disponível em: <https://www.ufes.br/conteudo/pesquisa-relaciona-recusa-de-medidas-protetivas-aumento-de-casos-de-femicidio>. Acesso em: 17 abr. 2023.

VELASCO, Clara; GRANDIN, Felipe; PINHONI, Marina; FARIAS, Victor; g1. Brasil bate recorde de feminicídios em 2022 com uma mulher morta a cada seis horas. **G.1**, Rio de Janeiro, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em 11 mar 2023.